



BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 15 – OUTUBRO - 2017 - 01/10/2017 A 15/10/2017

ÁREA FEDERAL

RECEITA FEDERAL INTENSIFICA COBRANÇA DE TRIBUTOS DE CONTRIBUINTES QUE SE APROPRIARAM DE VALORES DE TERCEIROS

A **Receita Federal em Minas Gerais** encaminhou carta cobrança para 757 contribuintes devedores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), no montante de R\$ 501 milhões. Além disso, a Instituição também entrará em contato telefônico com os contribuintes devedores.

Esses débitos referem-se a valores que foram retidos de terceiros por tais contribuintes, ficando estes com a responsabilidade de recolher ao Tesouro e pagar os tributos daqueles que de fato sofreram o ônus financeiro. Exemplificando, quando os empregados recebem seus salários, a parcela do imposto de renda (desses empregados) é retida pelo empregador que assim assume a responsabilidade de recolher os valores do imposto de renda (dos empregados). Se o detentor do tributo não recolhe o valor para a Receita Federal, fica não só na situação de devedor, mas também incorre em crime contra a ordem tributária pela apropriação indevida de valores de terceiros.

Exatamente pela gravidade da inadimplência desses tributos, a Receita Federal em Minas Gerais está realizando também a cobrança telefônica, alertando inclusive para a situação que expõe os sócios das empresas a uma Representação Fiscal para Fins Penais. Nesse caso, os sócios podem responder criminalmente pela apropriação indébita, podendo ser condenados até 2 anos de prisão, conforme o art. 2º da Lei 8.137/90.

CONFAZ DIVULGA ATOS QUE DISPÕEM SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS, DOCUMENTOS ELETRÔNICOS E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ENTRE OUTROS

O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) deu publicidade por meio do Despacho SE/Confaz nº 139/2017 - DOU 1 de 05.10.2017 aos Ajustes Sinief nºs 13 a 18/2017 e aos Convênios ICMS nºs 100 a 148/2017, que dispõem sobre benefícios fiscais, documentos eletrônicos e substituição tributária, entre outros, dos quais destacamos os seguintes:

- 1) Ajuste Sinief nº 13/2017 - dispõe sobre regime especial aplicável à remessa para armazenagem e à movimentação de petróleo, seus derivados e de derivados líquidos de gás natural no sistema dutoviário realizadas pela Petróleo Brasileiro S/A e pela Petrobrás Transportes S/A;
- 2) Ajuste Sinief nº 14/2017 - dispõe sobre os procedimentos relativos às operações internas e interestaduais, com bens, materiais e demais peças utilizados na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção e reparo, nas hipóteses que especifica e revoga o Convênio ICMS nº 23/2009, com efeitos a partir de 1º.12.2017;
- 3) Ajuste Sinief nº 15/2017 - altera o Ajuste Sinief nº 7/2005, que instituiu a NF-e e o Danfe, com efeitos a partir de 1º.01.2018. Dentre as alterações, destaca-se a obrigatoriedade do preenchimento dos campos cEAN e cEANtrib, com as informações exigidas, quando o produto comercializado possuir código de barras com Numeração Global de Item Comercial (GTIN);
- 4) Ajuste Sinief nº 16/2017 - altera o Ajuste Sinief nº 19/2016, que instituiu a NFC-e e o Danfe-NFC-e, com efeitos a partir de 1º.01.2018. Dentre as alterações, destaca-se a obrigatoriedade do preenchimento dos campos cEAN e cEANtrib, com as informações exigidas, quando o produto comercializado possuir código de barras com GTIN;
- 5) Ajuste Sinief nº 17/2017 - institui regime especial nas operações internas e interestaduais de movimentação de livros didáticos do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), com efeitos a partir de 1º.12.2017;
- 6) Ajuste Sinief nº 18/2017 - altera o Convênio s/nº de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (Sinief), relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), com efeitos a partir de 1º.01.2018;
- 7) Convênio ICMS nº 101/2017 - altera os Convênios ICMS nºs 92/2015 e 52/2017, que dispõem sobre normas gerais sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal, com efeitos a partir de 1º.12.2017. Foram alterados e acrescentados itens aos Anexos XV, XVIII e XXI dos mencionados Convênios;
- 8) Convênio ICMS nº 102/2017 - dispõe sobre a substituição tributária nas operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha relacionados no Anexo XVI do Convênio ICMS nº 52/2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal, ficando revogado o Convênio ICMS nº 85/1993, com efeitos a partir de 1º.01.2018;
- 9) Convênio ICMS nº 103/2017 - altera o Convênio ICMS nº 85/1993, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores, com efeitos a partir de 1º.11.2017;



10) Convênio ICMS nº 104/2017 - reduz a base de cálculo nas saídas de bens, materiais ou peças com defeito na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção e reparo, prevista no Ajuste Sinief nº 14/2017, com efeitos a partir de 1º.12.2017;

11) Convênio ICMS nº 106/2017 - disciplina os procedimentos de cobrança do ICMS incidente nas operações com bens e mercadorias digitais comercializadas por meio de transferência eletrônica de dados e concede isenção nas saídas anteriores à saída destinada ao consumidor final, com efeitos a partir do 1º dia do 6º mês subsequente ao da sua publicação;

12) Convênio ICMS nº 108/2017 - altera o Convênio ICMS nº 52/2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal, com efeitos a partir de 1º.01.2018;

13) Convênio ICMS nº 109/2017 - altera o Convênio ICMS nº 52/2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal, relativamente a diversos itens do Anexo XXIV, com efeitos a partir de 1º.01.2018;

14) Convênio ICMS nº 110/2017 - altera o Convênio ICMS nº 134/2016, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*) e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física (CPF), ainda que não inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS, com efeitos a partir de 1º.12.2017;

15) Convênio ICMS nº 111/2017 - dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cigarros e outros produtos derivados do fumo relacionados no Anexo V do Convênio ICMS nº 52/2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal, com efeitos a partir de 1º.01.2018;

16) Convênio ICMS nº 113/2017 - altera o Anexo II do Convênio ICMS nº 52/1991, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas;

17) Convênio ICMS nº 115/2017 - altera o Convênio ICMS nº 92/2015, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação de mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, e o Convênio ICMS nº 52/2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017, quanto às cláusulas primeira e segunda, e a partir de 1º.01.2018, quanto às cláusulas terceira e quarta;

18) Convênio ICMS nº 116/2017 - altera o Convênio ICMS nº 52/2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal;

19) Convênio ICMS nº 118/2017 - dispõe sobre a substituição tributária nas operações com tintas e vernizes relacionados no Anexo XXIII do Convênio ICMS nº 52/2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem



aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal, ficando revogado o Convênio ICMS nº 74/1994, com efeitos a partir de 1º.01.2018;

20) Convênio ICMS nº 119/2017 - dispõe sobre a substituição tributária nas operações com celulares e cartões inteligentes relacionados no Anexo XX do Convênio ICMS nº 52/2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal, ficando revogados os Convênios ICMS nºs 135/2006 e 93/2009, com efeitos a partir de 1º.01.2018;

21) Convênio ICMS nº 122/2017 - altera o Convênio ICMS nº 52/2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal, com efeitos a partir de 1º.01.2018;

22) Convênio ICMS nº 125/2017 - altera os Convênios ICMS nºs 92/2015 e 52/2017, que dispõem sobre normas gerais sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal, com efeitos a partir de 1º.11.2017, em relação à cláusula primeira, e a partir de 1º.01.2018, em relação à cláusula segunda;

23) Convênio ICMS nº 127/2017 - prorroga disposições de convênios que dispõem sobre benefícios fiscais;

24) Convênio ICMS nº 129/2017 - altera o Convênio ICMS nº 110/2007, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos, com efeitos a partir de 1º.11.2017;

25) Convênio ICMS nº 130/2017 - altera o Convênio ICMS nº 52/2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal, com efeitos a partir de 1º.01.2018;

26) Convênio ICMS nº 131/2017 - altera o Convênio ICMS nº 92/2015, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes; e o Convênio ICMS nº 52/2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017, em relação às cláusulas primeira e segunda, e a partir de 1º.01.2018, em relação às cláusulas terceira a sexta; e

27) Convênio ICMS nº 134/2017 - altera o Convênio ICMS nº 52/2017, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, com efeitos a partir de 1º.01.2018.

CONFAZ DIVULGA CONVÊNIO QUE DISPÕE SOBRE SUBSTITUIÇÃO E ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Por meio do Despacho SE/Confaz nº 142/2017 - DOU 1 de 09.10.2017 o Confaz deu publicidade ao Convênio ICMS nº 149/2017, que altera os Convênios ICMS 92/2015 e 52/2017, que estabelecem a



sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, referente às operações com combustíveis e lubrificantes (Anexo VII).

A partir de 01.11.2017 será desmembrado e alterada a descrição do produto enquadrado no CEST 06.008.00, previsto no item 8.0, de modo a excetuar desse item, graxa lubrificante descritos no CEST 06.008.01.

O Convênio ICMS 149/2017, altera, em idêntico teor, o Convênio ICMS 52/2017, que versa sobre o mesmo assunto do Convênio ICMS 92/2015, substituindo-o a partir de 01.01.2018.

ALTERADA DISCIPLINA RELATIVA AO RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS E RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Por meio da Portaria CAT nº 99/2017 - DOE SP de 12.10.2017 foram implementadas diversas alterações na Portaria CAT nº 27/2015, que disciplina o reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção, a dispensa de pagamento e a restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Entre as alterações, destacam-se:

a) os pedidos de reconhecimento de imunidade e concessão de isenção do IPVA passam a ser solicitados pela Internet, por meio do Sistema de Controle de Pedidos de Benefícios Fiscais para Veículos Automotores (Sivei), no endereço eletrônico www.portal.fazenda.sp.gov.br; alternativamente, até 31.12.2017. Os pedidos poderão ser apresentados nas unidades de atendimento da Secretaria da Fazenda;

b) quando não for efetuada automaticamente, a restituição do imposto no caso de furto ou roubo de veículo ocorrido no território deste Estado deverá ser solicitada pelo interessado por meio do Sivei;

c) a isenção do imposto passa, a partir dos fatos geradores ocorridos em 2018, a ser concedida a um único veículo, de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, aplicando-se a veículo:

c.1) novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto em convênio para a isenção do ICMS nas saídas destinadas a pessoas com deficiência; e

c.2) usado, cujo valor de mercado constante da tabela divulgada anualmente pelo Poder Executivo para fins de base de cálculo do IPVA não seja superior ao previsto no convênio mencionado na letra "c.1";

ÁREA ESTADUAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – (SP)

NÃO HOUVE ALTERAÇÃO DE INTERESSE



ÁREA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS EDITA NORMAS SOBRE O REQUERIMENTO DE REGIME ESPECIAL

Conforme Instrução Normativa SF/Surem nº 18/2017 - DOM São Paulo de 06.10.2017, o sujeito passivo poderá solicitar regime especial, nos termos do art. 163 do Decreto nº 53.151/2012, mediante apresentação de requerimento de regime especial, na forma do Anexo Único constante no ato em fundamento.

O requerimento deverá ser protocolado na Praça de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda, mediante prévio agendamento eletrônico, juntamente com os seguintes documentos:

- a) requerimento preenchido e assinado;
- b) cópia da Ficha de Dados Cadastrais (FDC);
- c) comprovante de inscrição no CNPJ;
- d) Certidão Negativa de Tributos Mobiliários;
- e) contrato social ou estatuto;
- f) ata de eleição do representante legal ou documento equivalente;
- g) cópia do documento de identidade e CPF do sujeito passivo ou do representante legal, se pessoa jurídica;
- h) instrumento de procuração, se for o caso, bem como cópia do documento de identidade e CPF do procurador, que substituirão os documentos descritos na letra “g” se o instrumento de outorga houver sido conferido por escritura pública ou se nele constar a firma reconhecida do outorgante.

Observa-se que o Decreto nº 53.151/2012, em seu art. 163, estabelece que a Secretaria Municipal de Finanças, no interesse da administração tributária ou do sujeito passivo, poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial, tanto para o pagamento do imposto quanto para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, aplicável a sujeitos passivos de determinadas categorias, grupos ou setores de atividades. O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, advertindo, ainda, que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério da administração tributária, alterado ou suspenso.

Foi revogada a Portaria SF nº 441/1977.

DIVULGADOS NOVOS PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO DA NFS-e PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO OU INTERMEDIÇÃO DE PROGRAMAS DE TURISMO, PASSEIOS, VIAGENS, EXCURSÕES, HOSPEDAGENS E CONGÊNERES

Foi divulgada Instrução Normativa SF/Surem nº 19/2017 - DOM São Paulo de 11.10.2017 para estabelecer os procedimentos que deverão ser observados por ocasião da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) pelo prestador dos serviços que desenvolver especificamente atividade referente a agenciamento ou intermediação de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.



O campo “Valor Total da Nota” deverá ser preenchido com o valor correspondente ao preço do serviço, sendo considerado, para fins de composição da base de cálculo do ISS, a soma dos valores de comissão, corretagem, bonificação, retenções, prêmios e assemelhados.

O prestador deverá preencher o campo “Outras Informações” com a completa discriminação dos serviços agenciados ou intermediados e os respectivos valores repassados a terceiros.

Essa regra não se aplica quando os serviços forem organizados, promovidos ou executados pelo prestador dos serviços.

Saliente-se que o ato legal em fundamento entrou em vigor em 11.10.2017, estendendo-se seus efeitos aos fatos geradores ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor para os quais ainda não tenha sido emitido o correspondente documento fiscal.

Também foram revogadas as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa SF/Surem nº 14/2017, que dispunha sobre o assunto, validadas as soluções de consulta e ripristinada a Portaria SF nº 1.682/1983, que haviam sido revogadas pela Instrução Normativa ora revogada.



EXPEDIÇÃO / DIVERSOS

CPF - RECEITA FEDERAL E CARTÓRIOS LANÇAM SISTEMA DE COMBATE A FRAUDES POR MEIO DA INTEGRAÇÃO DO REGISTRO DE ÓBITO COM O CPF

Desde o dia 02.10, Receita Federal e Cartórios de Registro Civil de 15 estados brasileiros passam a realizar de forma automática a atualização da situação cadastral do falecido no Cadastro de Pessoa Física (CPF) no ato do registro de óbito.

A nova sistemática dará mais consistência às bases de dados das duas instituições, reduzindo o risco de fraudes e de uso indevido do CPF de pessoa falecida por meio da integração entre os sistemas da Receita e da Central de Informações do Registro Civil (CRC), administrada pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), que congrega todos os atos de nascimentos, casamentos e óbitos do País. A novidade vale para os Estados de SP, SC, PR, RJ, ES, MS, DF, GO, PE, CE, PI, AP, RR, MG e AC.

Trata-se da segunda etapa do projeto iniciado em 2015, que possibilitou a emissão do CPF de forma gratuita diretamente na certidão de nascimento dos recém-nascidos. Desde dezembro de 2015, mais de 2,7 milhões de CPFs já foram emitidos no ato do registro de nascimento em todo o país. A próxima etapa, prevista para 2018, prevê a atualização dos dados cadastrais do usuário logo após o casamento, evitando a necessidade de deslocamento e gastos para a alteração de nomes no cadastro da Receita.

Nova Situação Cadastral no CPF - Titular Falecido

A partir de 2/10/2017, as inscrições de CPF que forem vinculadas ao Registro de Óbito passarão à situação cadastral Titular Falecido, condição necessária e suficiente para o cumprimento de todas as obrigações do espólio perante órgãos públicos e entidades privadas.

Portal de Cadastros

No Portal de Cadastros foi implementada a tabela Pessoa Natural - Óbito, que permitirá ao usuário Receita Federal consultar as vinculações existentes entre Registro de Óbito e o CPF.



TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

ESCLARECIDA A REGRA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE INDENIZAÇÃO PAGA EM DECORRÊNCIA DA SUPRESSÃO DE HORAS-EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS

Por meio da Solução de Consulta Cosit nº 478/2017 - DOU 1 de 02.10.2017, a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil esclareceu que não incide contribuição previdenciária sobre indenização paga em decorrência da supressão de horas-extras habitualmente trabalhadas, nos termos do Enunciado nº 291 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), pois tal verba não possui natureza remuneratória.

ALTERADA NORMA DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS RELATIVOS A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PERANTE A RFB

A Receita Federal do Brasil (RFB) promoveu alterações na Instrução Normativa RFB nº 1.750/2017 - DOU 1 de 06.10.2017, a qual dispõe sobre o parcelamento de débitos perante a RFB, relativos a contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios de que trata a Medida Provisória nº 778/2017, convertida na Lei nº 13.485/2017, conforme os destaques adiante.

Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a ser apresentada até 31.10.2017.

Os débitos objeto de discussão judicial poderão integrar o parcelamento tratado na citada instrução normativa, desde que o sujeito passivo desista expressamente, de forma irretratável e irrevogável, total ou parcialmente, até 31.10.2017, da ação judicial proposta ou de recurso judicial e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas ações judiciais. Nessa hipótese, o sujeito passivo deverá comprovar perante a RFB, até 31.10.2017, que houve o pedido de extinção dos processos com julgamento do mérito, nos termos do inciso III do art. 487 da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil (CPC), mediante apresentação da 2ª via da petição de renúncia protocolada no respectivo cartório judicial, ou de certidão do cartório que ateste o estado do processo, cuja cópia deverá ser anexada ao requerimento do parcelamento.

Os débitos tratados na citada Instrução Normativa poderão ser quitados, no âmbito da RFB, entre outros, mediante pagamento do restante da dívida consolidada em até 194 parcelas, vencíveis a partir de janeiro/2018, com as seguintes reduções:

- a) de 40% das multas de mora, de ofício e isoladas; e
- b) de 80% dos juros de mora.

As parcelas relativas ao pagamento à vista e em espécie de 2,4% do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até 6 vezes iguais e sucessivas, deverão ser calculadas pelo próprio ente e pagas em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), sob o código 5525, até o último dia útil dos meses de outubro a dezembro, respectivamente.

Os entes federativos que tenham renegociado suas dívidas ao amparo da Medida Provisória nº 778/2017 terão seus débitos automaticamente migrados para o parcelamento de que trata a Lei nº 13.485/2017, e o saldo devedor e o valor das parcelas anteriormente citadas (194 meses) ajustados ao disposto na letra "a" anterior.



Para o sujeito passivo que optar pelo parcelamento no mês de outubro, o pagamento à vista e em espécie de 2,4% do valor total da dívida consolidada, sem reduções, será efetuado em até 3 parcelas iguais e sucessivas, vencíveis nos meses de outubro a dezembro/2017.

O pedido de parcelamento poderá ser formalizado até 31.10.2017, na unidade da RFB do domicílio tributário do ente federativo, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção no Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata a citada Instrução Normativa.

O pedido de parcelamento devidamente protocolado, instruído com os documentos tratados na citada Instrução Normativa e para o qual seja efetuado o pagamento da 1ª prestação até 31.10.2017, suspende a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento, podendo ser emitida ao solicitante a certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos referidos débitos.

Para fins de consolidação da dívida, serão aplicados, sobre os débitos que compõem o parcelamento, os percentuais de redução de 40% das multas de mora, de ofício ou isoladas e de 80% dos juros de mora.

PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS É TRANSFORMADO EM LEI

A Medida Provisória nº 778/2017, que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, foi convertida na Lei nº 13.485/2017 - DOU 1 de 03.10.2017, com alterações, conforme os destaques adiante.

Os débitos junto à Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e as contribuições dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991), inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30.04.2017, e os de contribuições incidentes sobre o 13º salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até 200 parcelas.

Os débitos ora descritos poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante:

- a) o pagamento à vista e em espécie de 2,4% do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até 6 parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho/2017 e dezembro/2017; e;
- b) o pagamento do restante da dívida consolidada em até 194 parcelas, vencíveis a partir de janeiro/2018, com as seguintes reduções: de 40% das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; e de 80% dos juros de mora.

As parcelas a que se refere a letra "b" serão:

- a) equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até 194 parcelas ou a 1% da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que resultar na menor prestação; e
- b) retidas no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) ou no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassadas à União.



Encerrado o prazo dos parcelamentos, eventual resíduo da dívida não quitada na forma anteriormente prevista poderá ser pago à vista ou ser parcelado em até 60 prestações, na forma prevista na Lei nº 10.522/2002.

Considera-se receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos os valores previstos no inciso IV do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A adesão aos parcelamentos implica a autorização, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, para a retenção, no FPE ou no FPM, e o repasse à União do valor correspondente às obrigações tributárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária não paga, com a incidência dos acréscimos legais devidos até a data da retenção.

Na hipótese de não apresentação, no prazo legal, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou de obrigações acessórias que venham a substituí-las, o valor a ser retido corresponderá à média das últimas 12 competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

A retenção de valores no FPE ou no FPM e seu repasse à RFB e à PGFN serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

- a) as obrigações correntes não pagas no vencimento;
- b) as prestações do parcelamento dos débitos administrados pela RFB;
- c) as prestações do parcelamento dos débitos administrados pela PGFN;
- d) as prestações dos demais parcelamentos administrados pela RFB cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM; e
- e) as prestações dos demais parcelamentos administrados pela PGFN cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM.

Na hipótese de o FPE ou o FPM não conter saldo suficiente para retenção dos valores anteriormente descritos ou na hipótese de impossibilidade de retenção do valor devido, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social (GPS) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), conforme o tipo de documento de arrecadação utilizado para cobrança pelo órgão competente.

O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado à apresentação, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da receita corrente líquida do ano-calendário anterior a 2017.

Os parcelamentos serão rescindidos nas seguintes hipóteses, entre outras:

- a) falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por 3 meses, consecutivos ou alternados; e
- b) falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida.



A rescisão do parcelamento implicará o restabelecimento do montante das multas, dos juros e dos encargos legais, inclusive dos honorários advocatícios, proporcionalmente aos valores dos débitos não pagos.

Os pedidos de parcelamento deverão ser formalizados até 31.10.2017, e ficará vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos nos parcelamentos ora descritos.

A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão dos parcelamentos mencionados.

Ao ser protocolado pelo ente federativo o pedido de parcelamento, fica suspensa, a partir do deferimento do pedido, a exigibilidade dos débitos incluídos nos parcelamentos perante a Fazenda Nacional.

ALTERADA NORMA SOBRE A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO SALÁRIO-MÍNIMO PROFISSIONAL DE ARQUITETO E URBANISTA

Por meio da Resolução CAU/BR nº 150/2017 - DOU 1 de 05.10.2017, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) alterou a Resolução CAU/BR nº 38/2012, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do salário-mínimo profissional do arquiteto e urbanista, para dispor que, conforme dispõe a Lei nº 4.950-A/1966 e atendidos os critérios regulamentadores previstos na citada resolução, o salário-mínimo profissional é a remuneração mínima efetiva devida, por força de contrato de trabalho, aos arquitetos e urbanistas com relação a empregos, cargos, funções e desempenho de atividades técnicas relacionadas ao exercício da arquitetura e urbanismo. O valor do salário-mínimo profissional, devido aos arquitetos e urbanistas, será definido de acordo com a jornada de trabalho fixada no contrato de trabalho ou efetivamente trabalhada.

Para jornada de trabalho de 6 horas diárias, o salário-mínimo profissional será fixado no valor equivalente a 6 vezes o salário-mínimo nacional.

Para jornadas de trabalho superiores a 6 horas diárias, o salário-mínimo profissional será fixado da seguinte forma:

- a) até a 6ª hora, o valor será de 6 vezes o salário-mínimo nacional;
- b) para as horas que excederem da 6ª hora, o valor equivalente a 1 vez o salário-mínimo nacional, acrescido de 25% para cada hora, devido proporcionalmente nas frações de hora.

Para jornadas de trabalho inferiores a 6 horas diárias, o salário-mínimo profissional será fixado de forma proporcional, respeitado o parâmetro do valor equivalente a 6 vezes o salário-mínimo nacional, inclusive quanto às frações de hora.

DISCIPLINADO O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DO FGTS E DIVULGADA A VERSÃO 6 DO MANUAL DE REGULARIDADE DO EMPREGADOR

Por meio da Circular Caixa nº 785/2017 - DOU 1 de 10.10.2017 a Caixa Econômica Federal divulgou a versão 6 do Manual de Orientação - Regularidade do Empregador, perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que dispõe sobre os procedimentos pertinentes à regularidade do empregador no FGTS, incluindo a regulamentação do parcelamento de débitos na modalidade do plano de recuperação e o tratamento diferenciado para o parcelamento referente a Lei Complementar nº 150/2015 (Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos - Redom), disponibilizado no site da Caixa, www.caixa.gov.br, opção "download FGTS Manuais Operacionais".

Fica revogada a Circular Caixa nº 775/2017, que dispunha sobre a versão 5 do referido Manual.

TRATAMENTO PARA O CÂNCER DE MAMA PODE SER COBERTO POR PLANOS DE SAÚDE

Desde 1990, o mês de outubro marca mundialmente o movimento de conscientização sobre a importância do diagnóstico precoce e da prevenção contra o câncer de mama. A mobilização ficou conhecida como “Outubro Rosa” e se tornou uma oportunidade para discutir tratamentos alternativos que podem ajudar os pacientes a enfrentarem essa batalha.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) determinou, por meio de normas divulgadas, que os planos de saúde passassem a oferecer cobertura para determinados medicamentos orais voltados ao tratamento de câncer. Hoje, cerca de 40 medicamentos orais são cobertos por todos os planos de saúde privados regulamentados, sendo 11 deles voltados para o tratamento do câncer de mama.

Uma vez aderida às coberturas do plano de saúde, este tratamento fica estendido tanto para os beneficiários titulares, quanto para seus dependentes inscritos no contrato.

A entrada dos tratamentos por medicamentos pode trazer melhorias para cerca de 57.960 novos casos de câncer de mama previsto para 2017, segundo dados levantados no último ano pelo INCA (Instituto Nacional do Câncer). Um dado interessante é que, apesar de ser uma doença mais comum em mulheres, o câncer de mama também acomete homens dentro dessa estimativa.

O tratamento com esses medicamentos orais traz um salto na qualidade e amplia as opções do paciente. Além disso, os medicamentos orais possuem, para alguns casos, o mesmo efeito do medicamento venoso e é mais confortável por poder ser realizado em domicílio.

Pacientes que possuem um difícil acesso ao hospital, seja pela distância ou dificuldades de locomoção, podem ser favorecidos uma vez indicados ao tratamento oral, pois a dose se resume em 1 comprimido diário durante um mês, além do acompanhamento médico mensal padrão, dentre outras situações e benefícios possíveis.

Mas é muito importante ressaltar que este, como qualquer outro tratamento com drogas orais, precisa ter prescrição e acompanhamento médicos. A médica Júlia Menezes, Chefe de Serviço de Oncologia do Hospital Federal de Ipanema, explica que cada estágio da doença e cada organismo reage de maneira única e, muitas vezes, pode necessitar de outros tipos de tratamento, como cirurgia, quimioterapia ou radioterapia. “Com as drogas orais no ROL conseguimos, em muitos casos, não só aumentar a sobrevida, mas transformar a doença em uma doença crônica, quando o paciente não está curado, mas consegue conviver com a patologia. Mas ressalvo que o medicamento oral, como todas as outras formas de tratamento, inclusive do câncer de mama, precisa ser indicado por um médico.”

Júlia também adverte que os medicamentos orais não excluem os possíveis efeitos colaterais quimioterápicos, porque é um tratamento tão potente quanto o venoso. Isso pode deixar os pacientes, que realizam o tratamento em casa, mais suscetíveis a interromper o uso do medicamento por conta própria, a partir de efeitos incômodos como vômitos, diarreia e até queda de cabelo, o que eventualmente pode não ser favorável a eficácia do método.

Os medicamentos orais para o tratamento de câncer podem ser prescritos pelo médico desde que o contrato esteja devidamente regulamentado pelas normas e determinações da ANS. Vale ressaltar que o acesso aos detalhamentos do ROL é público e pode ser consultado pelo site: www.ans.gov.br > Planos e Operadoras > Espaço do Consumidor.



A TRR oferece consultoria especializada na contratação de Benefícios Corporativos, auxiliando as áreas de Recursos Humanos na avaliação e desenho de seu benefício, buscando melhores condições de mercado, negociações e gestão.

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA
27.10.2017